



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série	Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série	Kz: 145 500.00	
	A 3.ª série	Kz: 115 470.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 219/14:

Aprova o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora de Energia Atómica, abreviadamente designada por AREA. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 79/07, de 16 de Novembro.

Assembleia Nacional

Resolução n.º 41/14:

Aprova a substituição de Faustino Manuel, na Comissão Municipal Eleitoral do Songo, Província do Uíge, por Luís Manuel dos Santos.

Resolução n.º 42/14:

Aprova a substituição de António Quinanga, na Comissão Municipal Eleitoral dos Buengas, Província do Uíge, por João Cepena.

Resolução n.º 43/14:

Aprova a substituição de Edeltrudes Maurício Fernandes Gaspar da Costa, na Comissão Nacional Eleitoral, por Cremildo José Félix Paca.

Resolução n.º 44/14:

Aprova a substituição de João Marcelino, na Comissão Municipal Eleitoral do Cuvango, Província da Huíla, por Timóteo Mucanda.

Resolução n.º 45/14:

Aprova a substituição de Maurício Hiteulu, na Comissão Municipal Eleitoral do Cuanhama, Província do Cunene, por Constantino José Armando Tiago.

Resolução n.º 46/14:

Aprova a substituição de Maria João Tchikalavela, na Comissão Provincial Eleitoral da Huíla, por Emílio Alexandre Chitacumbi.

Resolução n.º 47/14:

Concede a autorização para a adopção dupla da menor Rosa Carolina de Jesus Sebastião pelo casal Rui Nuno Lopes Firmo e Maria Ana Sequeira Flores Firmo, ambos de nacionalidade portuguesa.

Ministério dos Petróleos

Decreto Executivo n.º 258/14:

Exclui a empresa Nazaki Oil and Gaz, S.A. do Consórcio do Bloco 9/09.

Decreto Executivo n.º 259/14:

Exclui a empresa Falcon Oil Holding Angola S.A. do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 18/06.

Decreto Executivo n.º 260/14:

Exclui a empresa Nazaki Oil and Gaz, S.A. do Consórcio do Bloco 21/09.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1487/14:

Subdelega plenos poderes a Silvío Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar em representação deste Ministério, o Auto de Afecção do Piso Térreo, entre piso e 4 fracções de estacionamento no piso 2, do edifício Goya, sito em Luanda, no gaveto formado pelo cruzamento das Ruas Major Marcelino Dias e Comandante Nicolau Gomes Spencer, Distrito Urbano da Ingombota, Bairro Maculuso.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 1488/14:

Cria o Secretariado responsável pela implementação do Sistema de Monitorização e Controlo do Plano Nacional de Desenvolvimento da Juventude (PNADEJ), coordenada por Sérgio José dos Santos.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 219/14

de 26 de Agosto

Havendo necessidade de se adequar o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Energia Atómica às Regras de Organização, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora de Energia Atómica, abreviadamente designada por AREA, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto n.º 79/07, de 16 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Maio de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Julho de 2014.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA AUTORIDADE
REGULADORA DE ENERGIA ATÓMICA (AREA)**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

ARTIGO 1.º
(Natureza jurídica e finalidade)

1. A Agência Reguladora de Energia Atómica, abreviadamente designada por «AREA», é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. A AREA tem como finalidade a prossecução de objectivos da política de utilização de energia nuclear adoptada pelo Estado.

ARTIGO 2.º
(Regime jurídico)

A AREA rege-se pelas Regras de Organização, Estruturação e Funcionamento dos Institutos Públicos, estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/13, de 25 de Junho, pelo presente Estatuto, pelo seu Regulamento Interno e pelas normas do procedimento da actividade administrativa.

ARTIGO 3.º
(Sede e delegações)

1. A AREA tem a sua sede em Luanda.
2. A AREA pode ter serviços locais a nível provincial.
3. A criação de Delegações Provinciais depende da autorização do órgão que tutela a Autoridade Reguladora da Energia Atómica.

ARTIGO 4.º
(Tutela e superintendência)

1. A AREA está sob a superintendência do Titular do Poder Executivo e é tutelada pelo Ministério da Energia e Águas, Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade da Agência Reguladora de Energia Atómica.

2. No âmbito da tutela, o Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Actividade da AREA tem poderes para:

- a) Aprovar o plano orçamental anual proposto pelo Instituto;
- b) Acompanhar e avaliar os resultados da actividade do Instituto;
- c) Conhecer e fiscalizar a actividade financeira do Instituto;
- d) Designar os dirigentes do Instituto;
- e) Aprovar o plano de carreiras do pessoal do quadro, bem como da tabela salarial dos que não estão sujeitos ao regime da função pública;
- f) Autorizar a criação de representações locais;
- g) Suspender, revogar e anular nos termos da lei, os actos dos órgãos de gestão do Instituto que violem a lei ou sejam considerados inoportunos;
- h) Definir as grandes linhas orientadoras da actividade do Instituto.

ARTIGO 5.º
(Atribuições)

1. A AREA coordena, controla e fiscaliza as actividades do ciclo de combustível nuclear, bem como as acções relacionadas com o uso de fontes, materiais, dispositivos e substâncias radioactivos, a que se referem a Lei n.º 4/07, de 5 de Setembro, Sobre Energia Atómica, e seus regulamentos em colaboração com os outros organismos.

2. São atribuições da AREA em especial as seguintes:

- a) Prestar assistência aos órgãos competentes do Estado em matéria de protecção e segurança, relacionada com as actividades, instalações e fontes radioactivas;
- b) Contribuir para a coordenação institucional em matérias relativas à protecção do ambiente, à protecção da saúde pública, à defesa do consumidor e à promoção do uso eficiente da energia atómica para fins pacíficos;
- c) Elaborar as normas e padrões, bem como os planos e propostas de medidas a adoptar nos termos da Lei de Energia Atómica e seus regulamentos;
- d) Emitir licenças, certificados de segurança e outras autorizações relativas às actividades, instalações e fontes previstas na lei;

- e) Emitir licenças profissionais dos trabalhadores que operem em actividades ou com fontes radioactivas;
- f) Aprovar os planos e regulamentos de segurança de instalações específicas;
- g) Elaborar propostas sobre as doses limite a que se refere o artigo 17.º da Lei de Energia Atómica;
- h) Realizar as acções que lhe sejam acometidas nos planos de resposta a emergências radiológicas;
- i) Definir as exposições que estão excluídas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º da Lei de Energia Atómica;
- j) Promover acções de formação e reciclagem, no País e no estrangeiro, na área da ciência e tecnologia nuclear, em especial no domínio da protecção e segurança de todos os trabalhadores envolvidos nas actividades relacionadas com o uso de energia atómica;
- k) Estabelecer, em colaboração com as entidades competentes, os requisitos de qualificação e formação profissional dos trabalhadores de todos os níveis cujas funções se relacionem directa ou indirectamente com as actividades e fontes, e conceder licenças profissionais;
- l) Realizar e promover actividades de investigação científica e tecnológica nuclear, assim como cientistas e instituições angolanas, em projectos realizados a nível internacional, regional, sub-regional ou bilateral;
- m) Colaborar com as universidades e outras instituições científicas na educação, investigação científica e tecnológica nuclear;
- n) Promover a prestação da informação prevista na lei e seus regulamentos, bem como nos instrumentos internacionais pertinentes e assegurar a sua transmissão às entidades interessadas;
- o) Promover a participação das associações interessadas, em especial das ordens profissionais, sindicatos e associações de defesa do ambiente, na definição e aplicação das medidas de protecção e segurança;
- p) Estabelecer meios adequados para informar o público sobre os riscos de actividades, instalações e fontes, bem como sobre as medidas de protecção e segurança, em caso de ocorrência de situações de emergência radiológica;
- q) Elaborar e verificar os relatórios previstos na Lei da Energia Atómica e seus regulamentos;
- r) Proceder às notificações previstas no n.º 2 do artigo 49.º da Lei de Energia Atómica;
- s) Manter o inventário nacional de instalações e fontes radioactivas;
- t) Verificar se os padrões, planos, programas e demais acções referidos neste diploma são cumpridos, realizando medidas de fiscalização para os fins previstos na lei;
- u) Representar Angola em eventos científicos internacionais ou outros, relacionados com a energia atómica, nos termos a definir em regulamento, sem prejuízo da participação de outros organismos do Estado;
- v) Coordenar e executar os planos de cooperação técnica com a Agência Internacional de Energia Atómica;
- w) Tomar as medidas necessárias para o eficaz desempenho das atribuições de inspectores da Agência Internacional de Energia Atómica, em caso de necessidade;
- x) Cobrar taxas pelos serviços que preste e receber doações que lhe sejam destinadas;
- y) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 6.º (Órgãos e serviços)

1. A AREA comporta os seguintes órgãos e serviços:
 - a) Conselho Directivo;
 - b) Director Geral;
 - c) Conselho Fiscal;
 - d) Conselho Técnico-Científico.
2. Serviços de Apoio Agrupados:
 - a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
 - b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
 - c) Departamento de Recursos Humanos e das Tecnologias de Informação.
3. Serviços Executivos:
 - a) Departamento de Segurança Radiológica;
 - b) Departamento de Licenciamento e Inspecção;
 - c) Departamento de Protecção e Segurança Nuclear;
 - d) Laboratório de Radioprotecção.

ARTIGO 7.º (Direcção)

1. A AREA é dirigida por um Director Geral provido por Despacho do Ministro responsável pelo Sector de Energia e Águas, em comissão de serviço, por um período de 3 (três) anos, renovável, sem prejuízo de ser interrompido por conveniência de Serviço Público.
2. O Director Geral é coadjuvado por um Director Geral-Adjunto, provido por Despacho do Ministro responsável do Sector de Energia e Águas, que exerce funções delegadas.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgãos de Gestão

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre aspectos de gestão permanente da AREA, e tem a seguinte composição:

- a) Director Geral;
- b) Director Geral-Adjunto;
- c) Chefes de Departamentos da AREA;
- d) Dois vogais designados pelo Ministro responsável pelo Sector da AREA.

2. Ao Conselho Directivo compete em especial o seguinte:

- a) Aprovar os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas da AREA;
- b) Aprovar a organização técnica e administrativa, bem como os regulamentos internos;
- c) Aprovar os planos de carreiras, o quadro de pessoal e os programas de formação do pessoal da AREA;
- d) Acompanhar a execução dos planos e programas da AREA, bem como, em geral, as actividades da Autoridade Reguladora da Energia Atómica e as medidas de correcção que se mostrem adequadas;
- e) Pronunciar-se sobre os acordos a celebrar pela AREA com outras entidades públicas, bem como sobre parcerias entre a AREA e entidades privadas;
- f) Pronunciar-se sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo;
- g) Pronunciar-se sobre contratos a celebrar pela AREA de acordo com o previsto na legislação vigente;
- h) Desempenhar as demais competências estabelecidas por lei ou por determinação superior.

3. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Geral que o preside.

4. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria e o Presidente tem voto de qualidade em caso de empate.

5. O Presidente do Conselho Fiscal pode assistir às reuniões do Conselho Directivo.

6. O Conselho Directivo deve elaborar e aprovar o seu regimento.

ARTIGO 9.º
(Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão da AREA, a quem compete o seguinte:

- a) Desenvolver todas as acções necessárias a contribuir para a realização das finalidades da Lei de Energia Atómica;
- b) Propor e submeter à aprovação do Conselho Directivo ou do Órgão de Tutela, os instrumentos de gestão provisional e os regulamentos internos que se mostram necessários à realização das competências da AREA, bem como assegurar a sua execução;
- c) Supervisionar todos os serviços da AREA e exercer os poderes gerais de gestão financeira e patrimonial com vista à realização das competências da Autoridade;
- d) Elaborar nos prazos fixados na lei, o relatório e contas relativos ao ano anterior e submetê-los à aprovação do Conselho Directivo;
- e) Submeter ao Ministério das Finanças, ao Órgão de Tutela e ao Tribunal de Contas o relatório e contas anuais, aprovado após parecer do Conselho Fiscal;
- f) Elaborar, nos prazos fixados na lei, outros relatórios previstos neste Estatuto Orgânico e na Lei de Energia Atómica, e submetê-los à apreciação dos órgãos competentes;
- g) Coordenar os programas nacionais de cooperação técnica com a Agência Internacional de Energia Atómica, bem como os programas nacionais, no âmbito de organizações internacionais de que Angola é membro, em especial o Acordo Regional Africano de Cooperação para a Investigação, Desenvolvimento e Formação relacionadas com a Ciência e Tecnologia Nuclear, designada abreviadamente por «AFRA» e a Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, SADC, e acompanhar a sua execução;
- h) Propor a nomeação e exoneração dos responsáveis da AREA;
- i) Nomear, exonerar, contratar e promover os restantes funcionários da AREA, sob proposta da unidade orgânica interessada;
- j) Exercer o poder disciplinar sobre todo o pessoal da AREA, nos termos da legislação em vigor;
- k) Propor ao Conselho Directivo o plano de carreiras e a alteração do quadro de pessoal da Energia Atómica nos termos da legislação em vigor;
- l) Representar o AREA em juízo e fora dele;

- m)* Participar no Conselho Nacional de Radioprotecção e Segurança Nuclear;
- n)* Convocar e presidir às reuniões do Conselho Directivo e do Conselho Técnico-Científico;
- o)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. No exercício das suas funções, o Director Geral é coadjuvado por um Director Geral-Adjunto, que exerce funções delegadas.

ARTIGO 10.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização interna da AREA, ao qual cabe analisar emitir parecer sobre matérias de natureza económico-financeira e patrimonial.

2. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

- a)* Emitir, nos prazos fixados, parecer sobre o relatório e contas anuais da AREA, bem como sobre a proposta de orçamento;
- b)* Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e outros dados que servem de suporte aos documentos referidos na alínea anterior e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- c)* Examinar periodicamente a situação económica e financeira da AREA e efectuar os demais exames e conferências que se tornem necessários ao eficaz desempenho das suas competências;
- d)* Comunicar ao Director Geral, ao Conselho Directivo e às entidades competentes quaisquer irregularidades ou infracções que detecte;
- e)* Acompanhar a execução dos planos financeiros, bem como das componentes económico-financeiras de programas e projectos da AREA ou em que esta participe, apreciando a sua conformidade legal, regularidade económico financeira e eficiência;
- f)* Elaborar relatórios trimestrais sobre a actividade desenvolvida e enviá-los ao Conselho Directivo, ao Ministério das Finanças e ao Órgão de Tutela;
- g)* Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto que lhe seja submetido pelo Director Geral e pelo Conselho Directivo em matéria de gestão económico-financeiro;
- h)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 11.º
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, designado pelo Ministro das Finanças, e por dois vogais, designados pelo Ministro responsável pelo Sector da Actividade da AREA, devendo um ser perito em contabilidade.

2. O Conselho Fiscal é nomeado por Despacho do Ministro responsável pelo Sector da Actividade da AREA, por períodos de 3 (três) anos.

ARTIGO 12.º
(Funcionamento)

1. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente de 3 (três) em 3 (três) meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido do Conselho Directivo.

2. O Conselho Fiscal elabora e aprova o seu regimento.

ARTIGO 13.º
(Conselho Técnico-Científico)

1. O Conselho Técnico-Científico é o órgão consultivo do Director Geral nas matérias científicas e técnicas do âmbito das competências da AREA.

2. Cabe, em especial, ao Conselho Técnico-Científico pronunciar-se sobre:

- a)* As propostas de normas e padrões de protecção e segurança a que se refere o artigo 9.º da Lei de Energia Atómica;
- b)* O projecto de Plano Nacional de Resposta à Emergência Radiológica a que se refere o artigo 47.º da Lei de Energia Atómica;
- c)* As doses-limite a que se refere o artigo 17.º da Lei de Energia Atómica;
- d)* Os programas de formação requeridos para o efectivo cumprimento das normas e padrões de protecção e segurança previstos na Lei de Energia Atómica;
- e)* O provimento e promoção do pessoal da carreira científica técnica;
- f)* Pronunciar-se sobre as actividades científicas da Instituição;
- g)* Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 14.º
(Composição e funcionamento)

1. O Conselho Técnico-Científico é presidido pelo Director Geral e integrado por cidadãos nacionais ou estrangeiros que prestem serviço à AREA e integram a carreira de investigação científica em categoria igual ou superior à de Investigador Auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de Professor Auxiliar.

2. Podem ainda integrar o Conselho Técnico-Científico personalidades convidadas pelo Conselho, sob proposta de qualquer dos seus membros.

3. O Conselho Técnico-Científico reúne-se ordinariamente de 6 (seis) em 6 (seis) meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Geral.

4. O Conselho Técnico-Científico pode organizar-se em secções ou comissões de trabalho para projectos específicos.

5. O Conselho Técnico-Científico deve elaborar e aprovar o seu regimento.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 15.º
(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço de apoio da AREA encarregue das funções de secretariado de direcção, assessoria jurídica, intercâmbio, documentação e informação.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem, em especial, as seguintes competências:

- a) Prestar apoio administrativo, assessoria jurídica, cooperação internacional e administrativa, bem como assegurar a cooperação bilateral com as instituições congéneres e universidades;
- b) Garantir a recepção, o registo, a classificação, distribuição e expedição de toda a correspondência, documentação e publicações;
- c) Garantir a segurança e privacidade da informação da Instituição;
- d) Coordenar a elaboração dos instrumentos jurídicos relacionados com os serviços;
- e) Preparar as reuniões do Conselho Directivo, garantindo a distribuição da respectiva documentação;
- f) Preparar os relatórios anuais e planos de actividade da AREA;
- g) Preparar e editar os textos originais para fins de publicação;
- h) Assegurar a organização, manutenção e permanente actualização do arquivo da AREA;
- i) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço de apoio da AREA que assegura as funções de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

- a) Organizar, coordenar e executar as actividades financeiras e patrimoniais;
- b) Preparar e executar o orçamento da AREA;

- c) Elaborar o relatório de execução do orçamento da AREA e submetê-lo à apreciação do Director Geral;
- d) Velar pela gestão, controlo e permanente actualização do património da AREA;
- e) Velar pela correcta utilização, protecção e conservação dos bens, equipamentos e instalações da AREA;
- f) A AREA dispõe de orçamento e plano de actividades aprovados nos termos da lei;
- g) Processar e solicitar a liquidação dos documentos de despesas da AREA depois de superiormente verificados e autorizados;
- h) Elaborar os relatórios e contas trimestrais e de exercícios, nos termos da lei e submeter à apreciação das entidades competentes;
- i) Promover a reabilitação e conservação de infra-estruturas e outras instalações necessárias ao funcionamento dos órgãos e serviços da Autoridade Reguladora da Energia Atómica;
- j) Promover a aquisição de meios e equipamentos, bem como de materiais diversos necessários ao apetrechamento e funcionamento dos serviços da AREA, à sua armazenagem, conservação e distribuição;
- k) Assegurar a gestão, conservação e segurança das instalações, equipamentos e outros materiais da AREA;
- l) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 17.º
(Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação)

1. O Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação é o serviço de apoio ao Director Geral que executa as funções de gestão de pessoal, modernização e inovação dos serviços.

2. O Departamento de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação, tem, em especial as seguintes competências:

- a) Assegurar a gestão do pessoal da AREA nos domínios do provimento, promoção, transferência, exoneração, licenças, aposentação e outros;
- b) Organizar e manter actualizado os processos individuais para acompanhamento e avaliação de quadros;
- c) Promover acções de formação e capacitação técnico-profissional do pessoal, em colaboração com as instituições de formação;
- d) Promover estudos e propostas tendentes ao desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação da AREA;

- e) Assegurar a definição dos meios informáticos mais adequados, com vista ao suporte das actividades da AREA;
- f) Apoiar os vários serviços da AREA na definição das suas necessidades de informação e analisar as possibilidades do seu tratamento automático;
- g) Assegurar as ligações entre os serviços centrais e locais e os demais serviços centrais de tutela no domínio da organização e informática;
- h) Assegurar a eficiência de redes tecnológicas e uma correcta gestão dos meios informáticos da AREA;
- i) Garantir a segurança e privacidade da informação relativa ao pessoal da AREA;
- j) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Gestão de Recursos Humanos e Tecnologias de Informação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III Serviços Executivos

ARTIGO 18.º (Departamento de Segurança Radiológica)

1. O Departamento de Segurança Radiológica é o serviço que elabora as propostas de medidas de protecção e segurança radiológica, bem como o controlo e a gestão de resíduos radioactivos, que por lei ou regulamento, sejam acometidas à AREA e acompanha a sua aplicação.

2. O Departamento de Segurança Radiológica é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 19.º (Departamento de Licenciamento e Inspeção)

1. O Departamento de Licenciamento e Inspeção é o serviço da AREA que executa o licenciamento de actividades, a emissão de certificados de segurança e outras autorizações previstas na Lei de Energia Atómica, bem como assegura a fiscalização das actividades, instalações e fontes de radiação ionizante.

2. O Departamento de Licenciamento e Inspeção é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 20.º (Departamento de Protecção e Segurança Nuclear)

1. O Departamento de Protecção e Segurança Nuclear é o serviço da AREA que elabora propostas de medidas de segurança nuclear, normas e padrões, bem como propõe a revisão ou aperfeiçoamento de normas e práticas de trabalho já existente.

2. O Departamento de Protecção e Segurança Nuclear é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 21.º (Laboratório de Radioprotecção)

1. O Laboratório de Radioprotecção é o serviço que realiza as análises e medições de radiação necessárias ao cumprimento do disposto na Lei de Energia Atómica e à realização das funções de controlo da AREA.

2. O Laboratório de Radioprotecção é dirigido por um Chefe de Laboratório equiparado a Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV Serviços Executivos Locais

ARTIGO 22.º (Estruturação dos Serviços Locais)

1. A estrutura dos serviços locais a nível de cada província ou região compreende um departamento estruturado internamente por duas secções e cada uma deve ter no máximo 10 (dez) funcionários entre responsáveis, técnicos e pessoal administrativo, 70% (setenta por cento) dos quais pertencente às carreiras técnicas.

2. O número dos departamentos provinciais é fixado pelo titular do Órgão de Tutela, sob proposta da AREA.

3. O Chefe dos Serviços Provinciais da AREA é equiparado a Chefe de Departamento Provincial e as Secções são dirigidas por Chefes de Secção.

CAPÍTULO IV Actividade Financeira

ARTIGO 23.º (Instrumentos de gestão)

A gestão da AREA é orientada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade anual e plurianual;
- b) Orçamento anual;
- c) Programas e planos para a realização de objectivos específicos;
- d) Relatório anual de actividades;
- e) Balanço e demonstração da origem e aplicação de fundos;
- f) Balancetes mensais e trimestrais.

ARTIGO 24.º (Orçamento)

1. A Autoridade Reguladora da Energia Atómica dispõe de orçamento e plano de actividades aprovados nos termos da lei.

2. O plano anual de actividades e o respectivo orçamento devem ser submetidos à apreciação do Conselho Directivo e do Conselho Fiscal.

3. Sem prejuízo do que está estabelecida em legislação específica, o plano anual de actividades e o orçamento da AREA devem ser submetidos à aprovação do órgão que tutela a autoridade dentro dos prazos estabelecidos por lei.

ARTIGO 25.º (Receitas)

Constituem receitas da AREA em especial as seguintes:

- a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;
- b) As receitas provenientes de taxas cobradas pelos serviços prestados pela AREA;
- c) As receitas provenientes de multas aplicadas por infracções à Lei de Energia Atómica e seus regulamentos;

- d) Os fundos ou doações provenientes de assistência internacional no âmbito da cooperação no domínio da energia atómica;
- e) Outras doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- f) O produto da alienação, locação ou oneração de bens que lhe pertencem;
- g) Os rendimentos provenientes de contratos de prestação de serviços;
- h) Os saldos positivos apurados no final de cada exercício;
- i) Os demais rendimentos que por lei ou contrato integram o seu património.

ARTIGO 26.º
(Despesas)

1. Constituem despesas da AREA todas as que forem necessárias à prossecução das suas atribuições, ao funcionamento dos seus serviços e à gestão de bens que lhe sejam confiados.

2. As despesas da AREA dependem da adequada inscrição no seu orçamento.

3. O processamento e liquidação das despesas da AREA, depois de devidamente autorizadas, obedecem às formalidades previstas na lei e àquelas definidas em regulamento.

4. O pagamento das despesas da AREA pode ser efectuado através de qualquer dos meios previstos na lei.

ARTIGO 27.º
(Relatório e contas)

1. A AREA elabora anualmente o relatório e contas para aprovação do Conselho Directivo.

2. Após aprovação pelo Conselho Directivo e visto pelo Conselho Fiscal, o relatório e contas são submetidos à aprovação do órgão que tutela a AREA e do Ministro das Finanças e ao Tribunal de Contas.

ARTIGO 28.º
(Património)

1. Constituem património da AREA todos os bens imóveis, móveis e semoventes que se encontram afectos às actividades do Laboratório de Radioprotecção na data da entrada em vigor deste Diploma, bem como aqueles que a Autoridade venha a adquirir para o exercício da sua actividade.

2. A AREA promove, junto das conservatórias competentes, o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e a ele estejam sujeitos.

3. A AREA deve organizar e manter actualizado permanentemente o inventário de todos os seus bens e direitos de natureza patrimonial.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 29.º
(Quadro de pessoal)

1. O pessoal da AREA está sujeito ao regime da função pública, constando de Regulamento Interno a definição das suas condições de trabalho, com observância das normas imperativas daquele regime.

2. O pessoal não integrado no quadro permanente da AREA está sujeito ao Regime de Contrato, nos termos da legislação aplicável.

3. O pessoal da AREA está abrangido pelo Regime Geral da Segurança Social.

4. O quadro de pessoal da AREA é constante do anexo ao presente Estatuto, do qual é parte integrante.

ARTIGO 30.º
(Estatuto remuneratório)

1. As remunerações do pessoal da Autoridade Reguladora da Energia Atómica obedecem ao regime geral da função pública.

2. O pessoal da AREA pode beneficiar da remuneração suplementar que venha a ser estabelecida, nos termos da legislação em vigor, pelo Instituto, mediante Decreto Executivo Conjunto do Órgão de Tutela e dos órgãos responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Administração Pública.

3. A remuneração suplementar referida no número anterior deve ser atribuída com base nas qualificações, na experiência e na avaliação periódica do funcionário ou agente quando existam fundos provenientes de receitas próprias ou outros.

ARTIGO 31.º
(Organigrama)

O organigrama da AREA é o constante do anexo ao presente Estatuto, do qual é parte integrante.

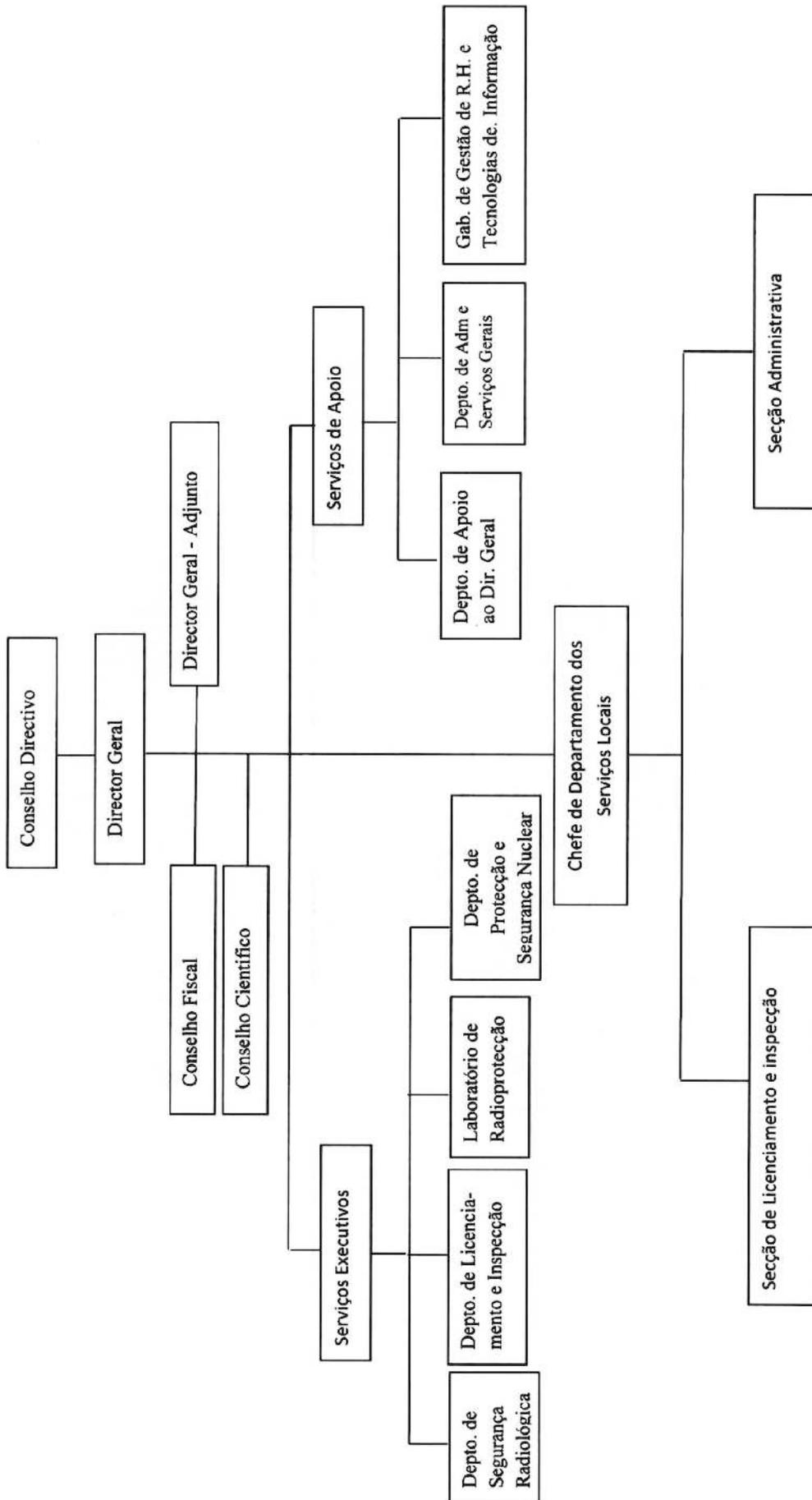
ARTIGO 32.º
(Regulamento Interno)

A organização e funcionamento dos órgãos internos da AREA são estabelecidos por um regulamento interno próprio aprovado em Conselho Directivo e submetido ao Órgão de Tutela.

ANEXO I
Quadro de pessoal a que se refere o artigo 31.º

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Indicação Obrigatória da Especialidade a Admitir	N.º de Lugares
Direcção		Director Geral		1
		Director Geral-Adjunto		1
Direcção e Chefia		Chefe de Departamento		8
		Chefe de Secção		2
Investigador	Investigação Científica	Investigador Coordenador	Físico, Químico- Físico, Geofísico ou Equiparado	1
		Investigador Auxiliar		2
		Assistente de Investigação		4
		Estagiário de Investigação		6
Técnico Superior	Técnica Superior Regulador	Assessor Regulador Principal	Físico, Químico- Físico ou Equiparado. Geofísico, Engenheiro, Economista e Gestor ou Contabilista, Sociólogo, Psicólogo Jurista, Matemático, Gestor de Recursos Humanos	1
		Primeiro Regulador Assessor		2
		Assessor Regulador		4
		Técnico Superior Regulador Principal		6
		Técnico Superior Regulador de 1.ª Classe		8
Técnico Superior Regulador de 2.ª Classe	10			
Técnico	Técnica Regulador	Especialista Regulador Principal	Físico, Químico- Físico ou Equiparado, Geofísico, Engenheiro Economista e ou Equiparado, Jurista Sociólogo, Psicólogo, Matemático, Gestor de Recursos Humanos	1
		Especialista Regulador de 1.ª Classe		2
		Especialista Regulador de 2.ª Classe		2
		Técnico Regulador de 1.ª Classe		4
		Técnico Regulador de 2.ª Classe		6
Técnico Regulador de 3.ª Classe	8			
Técnico Médio	Técnica Média Regulador	Técnico Médio Regulador Principal de 1.ª Classe	Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Económicas e Jurídicas, Gestão e Administração Pública, ou Equiparado, Secretariado, Electricidade	1
		Técnico Médio Regulador Principal de 2.ª Classe		2
		Técnico Médio Regulador Principal de 3.ª Classe		4
		Técnico Médio Regulador de 1.ª Classe		6
		Técnico Médio Regulador de 2.ª Classe		8
		Técnico Médio Regulador de 3.ª Classe		10
Administrativo	Administrativa Regulador	Oficial Administrativo	Ciências Físicas e Biológicas, Ciências Económicas e Jurídicas, Gestão e Administração Pública, Secretariado	1
		Regulador Principal		1
		Primeiro Oficial Regulador Administrativo		1
		Segundo Oficial Regulador Administrativo		2
		Terceiro Oficial Regulador Administrativo Aspirante Regulador		3
	Motorista de Pesados	Motorista de Pesados Principal		1
		Motorista de Pesados de 2.ª Classe		1
	Motorista de Ligeiros	Motorista de Ligeiros Principal		1
		Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe		1
Auxiliar	Auxiliar de Limpeza	Auxiliar de Limpeza Principal		1
		Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe		1
Total				124

ANEXO II
Organigrama da Autoridade Reguladora de Energia Atómica a que se refere o artigo 31.º



O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 41/14 de 26 de Agosto

Considerando que os Órgãos da Administração Eleitoral regem-se pelos princípios e pelas normas estabelecidas pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com o princípio da independência, estabelecido pelo artigo 107.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais, estabelece que os membros das Comissões Municipais Eleitorais são designados por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar;

Considerando que o Partido MPLA solicitou a substituição de um dos membros na Comissão Municipal Eleitoral do Songo, Província do Uíge, nos termos da alínea g) do artigo 66.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica sobre Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a substituição, na Comissão Municipal Eleitoral do Songo, Província do Uíge, do membro Faustino Manuel, por Luís Manuel dos Santos.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 42/14 de 26 de Agosto

Considerando que os órgãos da administração eleitoral regem-se pelos princípios e pelas normas estabelecidas pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com o princípio da independência, estabelecido pelo artigo 107.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 149.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais, estabelece que os membros das Comissões

Municipais Eleitorais são designados por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar;

Considerando que o Partido MPLA solicitou a substituição de um dos membros na Comissão Municipal Eleitoral do Songo, Província do Uíge, nos termos da alínea g) do artigo 66.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica Sobre Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — É aprovada a substituição, na Comissão Municipal Eleitoral dos Buengas, Província do Uíge, do membro António Quinanga, por João Cepena.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 12 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 43/14 de 26 de Agosto

Considerando que os órgãos da administração eleitoral regem-se pelos princípios e pelas normas estabelecidas pela Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, em conformidade com o princípio da independência, estabelecido pelo artigo 107.º da Constituição da República de Angola;

Atendendo que a alínea b) do n.º 1 do artigo 143.º da Lei n.º 36/11, de 21 de Dezembro — Lei Orgânica Sobre as Eleições Gerais, estabelece que os membros da Comissão Nacional Eleitoral são designados por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções, sob proposta dos Partidos Políticos e Coligações de Partidos Políticos com assento parlamentar;

Considerando que o Partido MPLA solicitou a substituição de um dos membros na Comissão Nacional Eleitoral, nos termos da alínea i) do artigo 49.º da Lei n.º 12/12, de 13 de Abril — Lei Orgânica Sobre a Organização e Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 163.º